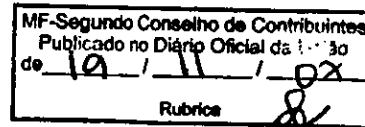




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11543.003425/2002-20
Recurso nº 135.982 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.416
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente FRUTÍCOLA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I -RJ



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato imponible para amparar o exercício do direito e dever de lançar. Ao sujeito passivo cabe apresentar as provas que sustentem as alterações ou extinções do crédito tributário lançado que pretender com suas alegações.

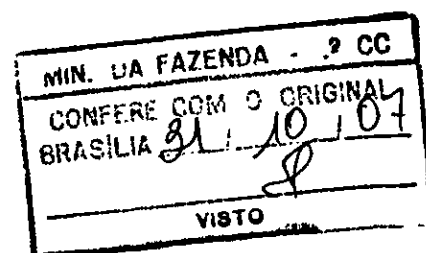
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



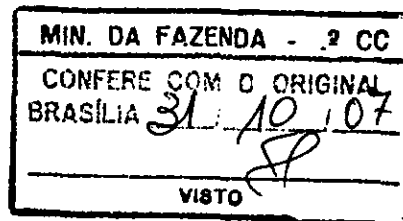

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, com ciência do lançamento à contribuinte em 16 de agosto de 2002.

Ensejou o lançamento a constatação, em procedimento de fiscalização, de divergência entre os valores declarados como base de cálculo do PIS, em planilhas apresentadas em atendimento a intimação fiscal, e os valores apurados pela fiscalização com base nos livros de saída e de apuração Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Uma vez que tais diferenças não foram justificadas, na apuração do tributo correspondente, foram excluídas as parcelas declaradas e pagas e efetuado o lançamento da diferença, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 263 a 265, e auto de infração às fls. 266 a 274.

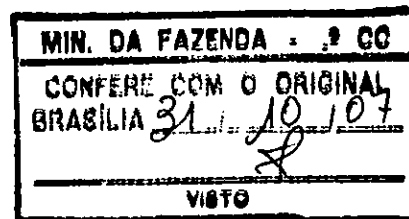
A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 299 a 303.

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 314 a 320, para alegar, em síntese que, durante o procedimento fiscal, esclarecera que nem todas as saídas de mercadorias registradas em seus livros correspondiam a vendas, pois muitos dos registros eram relativos a saídas para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Contudo, o autuante não aprofundou o trabalho investigatório e lançou as diferenças encontradas transferindo o ônus da prova à ora recorrente.

Na peça recursal, contestou-se também a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios, em virtude de ter sido criada para fins remuneratórios no mercado de capital e ser fixada em valor superior ao estabelecido pelo art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), trazendo doutrina e julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com conclusões de que seria ela ilegal e inconstitucional.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Verifica-se que a recorrente, ao alegar a existência de registros em seus livros e documentos fiscais que não correspondiam a vendas de mercadorias, está, com efeito, aduzindo questões fáticas atinentes à composição da base de cálculo da Cofins sem a necessária comprovação, expressando o entendimento de que cabia ao fiscal autuante proceder às investigações necessárias a essa comprovação.

Nesse aspecto, registre-se que ao Fisco cabe provar a ocorrência do fato gerador do tributo para exercer o seu direito de lançar, carreando aos autos as provas as provas e documentos de que serviu no procedimento fiscal. As provas das alegações contrárias ao ato fiscal devem ser trazidas pelo sujeito passivo na instauração do litígio para amparar a alteração ou a extinção do lançamento efetuado.

Assim, o registro das vendas de mercadorias em livros fiscais da recorrente prova a ocorrência do fato imponible e, não tendo sido satisfeita a obrigação tributária correspondente, possui o Fisco o dever de lançar o tributo, não havendo aqui nenhuma particularidade capaz de inverter o ônus da prova pretendido pela recorrente.

Sobre a utilização da taxa Selic no âmbito tributário, todos os argumentos expendidos, em última análise, consubstanciam-se em arguição de inconstitucionalidade, note-se, porém, que a existência de expressa disposição de lei legitima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização e a inconstitucionalidade defendida pela recorrente não pode ter aqui apreciação de mérito por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

De todo modo, destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, que limita taxa de juros a 12% ao ano, não tem vida própria e depende de edição de lei complementar. Ademais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, que não guarda semelhança com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento e o § 1º desse artigo permite, por autorização legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

